



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2026-00003.

(Tipo menor preço por item)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9202603;

MUNICÍPIO DE URUARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

1. RELATÓRIO

A pregoeira da Câmara Municipal de Uruará - Pará submete para parecer jurídico, o processo licitatório que visa a “proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para suprir a demanda da Câmara Municipal de Uruará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

1.1. Legislação de regência.

O procedimento licitatório em estudo encontra-se sob o pálio da LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

A apreciação desta assessoria fixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase inicial interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, Resolução Legislativa nº 004/2024 e artigo 34, §1º, I, da Lei Municipal 439/2011, consubstanciando os art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislações aplicáveis, assim como atentar-se-á aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

1.2. Documentos carreados no processo.

Consta nos autos a necessidade da referida aquisição justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos. Assevera o Agente de Contratação que os autos do processo ao norte mencionado, foram enviados a ele, para solicitar que seja realizado procedimento licitatório para a seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para suprir a demanda da Câmara Municipal de Uruará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Consta em anexo documento de formalização de demanda, nos moldes do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com documentos indispensáveis como: - Termo de Autuação; - Documento de Formalização da Demanda (DFD); - Estudo Técnico Preliminar; - Termo de referencia; - Relatório de Pesquisa de Preços; - Termo de Adequação Orçamentária; - Autorização; - Minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 9.2026-00002-SRP; - Minuta do contrato; - Minuta da ata de registro de preços e Portaria Designando Agente de Contratação.

É que merece ser relatado. OPINO.

2. - PARECER

2.1. Da Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Vejamos:

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

2.1.1. - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

2.1.2. - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Da governança.

No presente caso, o valor da contratação é de R\$ - 450.897,45 (quatrocentos e cinquenta Mil e Oitocentos noventa e sete Reais quarenta e cinco centavos) e o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição.

2.3. Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “3.6”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

2.4. Da modalidade adotada.

A Modalidade adotada foi o Pregão Eletrônico. Nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto 10.024/2019, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Ainda o Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a aquisição de gêneros alimentícios

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

e materiais de limpeza para atender as demandas da Câmara Municipal de Uruará, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

2.5. Requisites do edital.

Quanto aos critérios do edital o julgamento e aceitação das propostas encontra-se presente no chamado público, tendo em vista sua previsão expressa no item 7 e seguintes; o modo de disputa no item 6.5 e seguintes; o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances (item 6.5.5), que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta (item 6.5.6); a definição das exigências de habilitação (item 4 e incisos); sanções aplicáveis (item 13 e ss), dos prazos e das condições (item 11).

2.6. O critério de julgamento.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço por ITEM (item 1.3. do edital). A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e o Artigo 7º do Decreto nº 10.024/2019 com redação semelhante, respectivamente, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

o de maior desconto; Decreto 10.024/2019:

Critérios de julgamento das propostas:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Esses requisitos encontram-se apontados no edital conforme já mencionado.

### 3. DO EDITAL.

A análise da minuta de edital e do contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que este Consultor Jurídico se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes: Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a Câmara Municipal de Uruará como repartição interessada; a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por ITEM; ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação Menor Preço por Item, o modo de disputa é aberto; faz menção a legislação aplicável ao presente edital; indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta. Da mesma forma contém as regras relativas à convocação, ao julgamento, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a aquisição de combustível para atender as demandas da Câmara Municipal de Uruará e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta secretaria.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos.

Está previsto no edital a como ocorrerá a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 4, exige 8.17 - habilitação jurídica; 8.18 - qualificação técnica, item 8.19 - regularidade fiscal e trabalhista, item 8.20 - qualificação econômica-financeira, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019.

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

Está previsto no edital no item “14” impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas (item 14.3) informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

#### 4. DA MINUTA DO CONTRATO.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. Este contém o rol mínimo de exigências previstos no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, nada impede que sejam inseridas outras cláusulas ou sejam feitas modificações a depender do caso concreto.

O Anexo X, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta às cláusulas referentes ao objeto e seus elementos; do regime de execução; preço; pagamento; condições de pagamento; vigência e prorrogação; modelos de execução e gestão contratuais; subcontratação; da dotação orçamentária; obrigações do contratante; obrigações do contratado; garantia de execução; obrigações pertinentes à LGPD, infrações e sanções administrativas; extinção contratual; casos omissos; reajuste e alterações, publicação e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei. Cumprido portanto o Art. 25 da Lei

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 23.041.049/0001-98

---

14.133/21.

5. - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido Pela Câmara Municipal de Uruará, na modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preços, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica Câmara Municipal de Uruará solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, S.M.J.

Uruará-Pa, datado e assinado eletronicamente.

Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”